

BREVE NOTA AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PROCESSO N.º C-242/22 PPU A PROPÓSITO DOS DIREITOS DE ARGUIDOS E SUSPEITOS NO PROCESSO PENAL

A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.10.2010 (“Diretiva 2010/64”) estabelece regras mínimas relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução do mandado de detenção europeu e foi a primeira de várias medidas adotadas em execução do chamado “Roteiro de 2009” (Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais). Deveria ter sido transposta por todos os Estados Membros até 07.10.2013.

A Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.05.2012 (“Diretiva 2012/13”) estabelece regras mínimas relativas ao direito à informação em processo penal e foi a segunda das medidas adotadas neste contexto. Deveria ter sido transposta até 02.06.2014.

Portugal declarou perante a Comissão que considerava não ser necessário adotar medidas destinadas a efetuar a respetiva transposição – considerando, por conseguinte, que a legislação nacional já cumpria com as exigências das Diretivas. A Comissão iniciou dois processos de infração contra Portugal para averiguar se este cumprimento, de facto, se verifica. Tanto quanto resulta da informação disponibilizada no [website da Comissão Europeia](#), não existe ainda decisão proferida em nenhum dos dois processos (INFR(2021)2104 e INFR(2021)2101). No entanto, no que respeita à Diretiva 2012/13/UE, a Comissão considerou que a resposta à notificação formal apelando à adoção de medidas para corrigir as deficiências identificadas referentes ao direito à informação sobre determinados direitos, bem como à Carta de Direitos e à Carta de Direitos nos Processos de Execução do Mandado de Detenção Europeu, é insuficiente. Desta forma, enviou, em 29.09.2022, um [parecer fundamentado](#). Portugal tem agora 2 meses para responder e caso não dê resposta satisfatória a Comissão pode decidir instaurar uma ação no TJUE.

No entanto, o Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido no passado dia 01.08.2022 no processo C-242/22 PPU, pronunciou-se já sobre a (des)conformidade de normas de direito interno português relacionadas com a assistência de intérprete no processo penal e com a tradução de determinados documentos do processo com o disposto, em concreto, nos artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 e 3.º da Diretiva 2012/13.

Assim, na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Évora, o Tribunal de Justiça decidiu que *“O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, bem como o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do princípio da efetividade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual a violação dos*

direitos previstos nas referidas disposições destas diretivas deve ser arguida pelo beneficiário desses direitos num determinado prazo, sob pena de sanção, quando esse prazo começa a correr ainda antes de a pessoa em causa ter sido informada, numa língua que fale ou compreenda, por um lado, da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e, por outro, da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados.”

Recorde-se que o artigo 2.º da Diretiva 2010/64 prevê que todo o suspeito ou acusado tem o direito a beneficiar de intérprete “durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias” e nas comunicações com o respetivo advogado, enquanto que o artigo 3.º prevê o “direito à tradução dos documentos essenciais” ao exercício do “direito de defesa e à garantia da equidade do processo” – como sejam as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia e as sentenças. Já o artigo 3.º, n.º 1, alínea d) da Diretiva 2012/13 visa garantir que os suspeitos ou acusados são informados dos seus direitos processuais, mormente o direito à interpretação e tradução.

No caso em apreço, o Arguido, que não dominava a língua portuguesa, vinha condenado, no que ao presente importa, numa pena de três anos de prisão suspensa na sua execução por período idêntico com subordinação a regime de prova. Nunca foi possível contactar o Arguido na morada constante do Termo de Identidade e Residência (“TIR”) para implementar o regime de prova fixado. Nessa sequência, o Arguido foi notificado pelo Tribunal, nessa mesma morada e por duas vezes, para ser ouvido quanto ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de prova imposto. O Arguido nunca compareceu em Tribunal e a suspensão da execução da pena de prisão foi revogada. O Arguido acabou por ser detido na sua nova morada para cumprimento da pena de prisão, estando preso desde então.

Após esta detenção, o Arguido constituiu novo advogado e apresentou um requerimento arguindo a nulidade do TIR, dos Despachos judiciais que o notificaram para comparecer em Tribunal e da Decisão que revogou a suspensão da execução da pena. Entre o mais, referiu que desconhecia a obrigação de informar as autoridades da mudança de residência, bem como as consequências do incumprimento dessa obrigação, já que o TIR estava redigido em língua portuguesa, não foi traduzido e o arguido nunca beneficiou da assistência de intérprete. As decisões judiciais proferidas também não foram traduzidas para língua que o arguido falasse ou compreendesse.

Em primeira instância, o Tribunal português indeferiu a nulidade arguida, por considerar a arguição extemporânea, atento o disposto no artigo 120.º, n.º 3 do CPP – que determina que as nulidades referentes ao inquérito devem ser suscitadas até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito.

O Tribunal de recurso suscitou o reenvio prejudicial e requereu a pronúncia do Tribunal de Justiça, o qual concluiu, de forma sucinta, que:

- as Diretivas em apreço têm efeito direto, uma vez que preveem, de forma precisa e incondicional, o conteúdo e o alcance dos direitos de dispor da interpretação e da tradução dos documentos essenciais e de ser informado desses dois primeiros direitos, pelo que qualquer pessoa que beneficie desses direitos (suspeitos ou acusados) pode invocá-los diretamente perante os Órgãos jurisdicionais nacionais;
- o TIR e as três decisões judiciais proferidas (condenação, decisão para audição sobre o incumprimento de pena suspensa e decisão de revogação da pena suspensa) estão incluídas no conceito de “documentos essenciais”, atenta a importância que assumem para o exercício dos direitos processuais do Arguido, pelo que a sua tradução escrita devia ter sido facultada ao Arguido;
- as Diretivas aplicam-se a todos os atos processuais que fazem parte do processo penal, ainda que sejam (como os despachos referentes ao (in)cumprimento da suspensão de pena) *apenas* complementares à condenação. Por conseguinte, os direitos nelas ínsitos são conferidos a partir do momento em que seja comunicado a determinada pessoa, pelas autoridades competentes, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal, até ao termo do processo penal, i.é., até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração penal que lhe é imputada (incluindo eventuais fases de recurso);
- o prazo para arguir a violação dos direitos conferidos pelas Diretivas não pode começar a correr antes de a pessoa em causa ser informada, numa língua que fale ou compreenda (i) da existência e do alcance do seu direito à interpretação e à tradução e (ii) da existência e do conteúdo do documento essencial em questão, bem como dos efeitos a ele associados (ao contrário do que resultaria, *in casu*, da aplicação literal do disposto no artigo 120.º do CPP).

Esta decisão vem confirmar aquilo que há muito era defendido por Advogados¹, Magistraturas² e pela Doutrina³: o direito interno português é manifestamente insuficiente em matéria de direito à tradução e interpretação e deve ser alterado para garantir a conformidade com a diretiva e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Urge que o legislador atue, corrigindo as insuficiências da lei, e fazendo-o de forma transparente e pública, ouvido os *stakeholders* relevantes na matéria durante o processo, para garantir a aprovação de normas que corrijam não só os defeitos identificados no Acórdão, mas também os demais defeitos já identificados pela prática e literatura, tais como (sem sermos exaustivas):

¹ V.g. Ramos, Vânia Costa, https://carlospintodeabreu.com/public/files/direito_europeu_pratica_processual.pdf; <https://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?id=41634>.

² V.g. Sousa, João Gomes, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/03/20190312-ARTIGO-JULGAR-Traduzir-interpretar-e-informar-Inc%C3%B3modos-da-modernidade-Jo%C3%A3o-Gomes-de-Sousa-v2.pdf>; Oliveira, Alexandre Au-Yong, <http://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/585dea57ef154656802569030064d624/a09463a83919992480258346003f09e5?OpenDocument>; Silva, Júlio Barbosa e, Silva, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/03/20180316-ARTIGO-JULGAR-Direito-a-interpretar-e-tradu%C3%A7%C3%A3o-J%C3%BAlio-Barbosa.pdf>;

³ V.g. Jerónimo, Patrícia, <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/27488>; Sandra Oliveira e, <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83289/2/125702.pdf>.

- 1) alteração do artigo 61º no sentido de nele incluir cabalmente o direito à interpretação e tradução;
- 2) introdução de novo artigo consagrando uma lista não exaustiva dos documentos cuja tradução é obrigatória, em concreto;
 - os identificados na Diretiva (Decisões de aplicação de medida de coacção restritiva da liberdade; Despachos que determinem a detenção de um suspeito; Decisões que apliquem uma pena ou medida de segurança; Decisões de imputação: despacho que ordena ou promove a detenção para primeiro interrogatório; a informação ao arguido da imputação antes de prestar declarações; Auto de notícia com funções de acusação; Decisões de primeira e ulteriores instâncias; Decisões de condenação e absolvição)
 - os identificados no Acórdão agora prolatado: constituição de arguido, TIR, notificação de despacho para audição do arguido com vista à revogação da pena suspensa; decisão de revogação da pena suspensa;
 - bem como outros considerados essenciais (por exemplo, todos aqueles que têm de ser notificados pessoalmente ao arguido).
- 3) clarificação do prazo de arguição do vício da falta de tradução de documentos essenciais, cujo termo *a quo* tem de ser contado a partir do conhecimento pessoal do mesmo pelo próprio arguido (que, a nosso ver, sempre seria uma irregularidade que afeta o valor do ato e como tal suscetível de invocação a todo o tempo; no entanto, face às divergências na jurisprudência, deve ser clarificado).

Pela nossa parte, estamos disponíveis para dar o necessário contributo para a reforma legislativa que se impõe.

Dirce Rente, Advogada e Vogal da Direção do Fórum Penal

Vânia Costa Ramos, Advogada e Associada do Fórum Penal (Presidente do Fórum Penal no período 2016-2022)